

# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 6.569, de 2009

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

**Autor:** Ratinho Júnior

**Relator:** Deputado Eugênio Rabelo

### I - RELATÓRIO

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 10.671, de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor*, para punir as entidades de prática desportiva que coloquem à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento desportivo, na forma da seguinte redação para o art. 23, § 2º, inciso III, dessa lei:

“Art. 23.....

.....

§ 2º .....

*III – que tenham sido colocados à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para o mesmo evento.”*

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos

do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta do nobre Deputado Ratinho Júnior de punir as entidades de prática desportiva que colocarem à venda ingressos para torcedores de mais de uma equipe para um mesmo evento desportivo constitui-se em mais uma iniciativa na busca da solução do gravíssimo problema da violência nos estádios de futebol.

O ilustre parlamentar inspira-se nos resultados alcançados pela nossa vizinha Argentina onde, desde 2007, conforme documentado na justificção deste projeto de lei, a Justiça daquele país determinou que os jogos com maior rivalidade, bem como os da segunda e terceira divisões locais, sejam assistidos apenas por torcedores da equipe mandante. Desde então, segundo o autor, a violência nas imediações dos estádios argentinos e o número de ocorrências policiais no interior das arenas desportivas diminuíram de modo expressivo.

Parece-me, entretanto, que, no mérito, a proposta é extrema e prejudica os torcedores civilizados que acabam por pagar pelo comportamento impune dos demais. Acredito que há outras saídas. O Poder Executivo, por exemplo, em março de 2009, lançou o Projeto Torcida Legal. Trata-se de um pacote de ações construído coletivamente pelo Ministério da Justiça, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG.

Uma delas refere-se à estrutura dos estádios e foi concretizada por meio de decreto presidencial que regulamenta o art. 23 do Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar a exigência de quatro laudos para o funcionamento das arenas: de segurança, de proteção contra incêndio, de condições sanitárias e de engenharia.

Outra constitui-se em termo de cooperação entre os Ministérios do Esporte e da Justiça, a CBF, o CNJ e o CNPG, com o objetivo de facilitar o controle de acesso e monitoramento de torcedores, de modo que aqueles que cometam infrações sejam identificados e punidos.

Além disso, no mês de maio passado, o Ministério do Esporte organizou um segundo Seminário das Torcidas Organizadas, realizado no Rio de Janeiro, com o objetivo de promover um melhor diálogo com essas associações.

Por fim, este projeto de lei enfrenta problemas de ordem formal para sua aprovação. As entidades de administração do desporto têm adotado quotas para a venda de ingressos às torcidas visitantes. No futebol, o Regulamento Geral das Competições – RGC, de 11 de dezembro de 2009, que rege as competições coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, dispõe em seu art. 81 que o clube visitante terá o direito de adquirir a quantidade máxima de ingressos correspondente a 10% da capacidade do estádio, desde que se manifeste em até três dias úteis antes da realização da partida, através de ofício dirigido ao clube mandante, necessariamente com cópia às federações envolvidas. Mais adiante, no parágrafo segundo desse mesmo artigo, autoriza, em cumprimento a acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, que a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos 10% da capacidade do estádio.

Aqui reside o principal óbice à aprovação do projeto de lei em exame. A proibição nele sugerida afronta a autonomia garantida no art. 217 da Constituição Federal às entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento. É no exercício dessa liberdade que a CBF, no Regulamento Geral das Competições citado, dispõe sobre a quota de ingressos a ser vendida para a equipe visitante. Assim, em que pese a louvável preocupação e iniciativa do nobre autor, Deputado Ratinho Júnior, não me parece apropriada a aprovação da matéria em exame.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.569, de 2009, do Sr. Ratinho Júnior.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado EUGÊNIO RABELO  
Relator